



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Esta representação não tem pedido de
concessão de medida cautelar. Tem como
pedido principal a realização de inspeção para
verificação da execução de serviço contratado
pelo Município representado.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
MARANHÃO**, por seu Procurador, signatário desta, com arrimo no artigo 127 da
Constituição Federal e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do
TCE/MA), vem à ilustre presença de V. Ex^a, formular

REPRESENTAÇÃO

em face do **MUNICÍPIO DE CARUTAPERA**, com sede na Travessa São Sebastião, 895,
Centro, Carutapera -MA, CEP 65295-000, e de **IPIRANGA EMPREENDIMENTOS E
LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
10.713.194/0001-26, com sede na Avenida João Araujo Braga, s/n, Centro, Nina Rodrigues-
MA, CEP 65450-000, fazendo-o com arrimo nas razões fáticas e jurídicas doravante
explicitadas.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

A empresa representada foi declarada vencedora de licitação com objeto no valor de R\$ 700.889,20, conforme contrato enviado pelo SACOP (doc. 01).

Ao verificar a contratação, foram detectados indícios de inidoneidade da empresa representada para executar o objeto do contrato, conforme adiante será melhor explicitado.

Ora, os Tribunais de Contas dos Estados estão incumbidos, juntamente com o Poder Legislativo, e em auxílio a este, de realizar o controle externo da Administração Pública, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades que compõem a denominada Administração Pública Indireta, o que inclui sua jurisdição sobre todo aquele que contrata com o Poder Público.

À luz das mencionadas atribuições, pode esta Corte de Contas, ao tomar ciência de indícios relevantes que possam macular os serviços públicos ofertados por determinado ente governamental, apurar as irregularidades levantadas, e, caso se comprovem existentes, sejam tomadas as providências cabíveis.

O art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado prevê a possibilidade desta Corte *realizar, por iniciativa própria, fiscalização nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos*, e, sobre este comando não haveria de passar despercebidos aqueles que se dispõe a contratar com o Poder Público, e no caso, a empresa aqui representada.

DOS FATOS APURADOS



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

A empresa representada foi contratada a partir do resultado do Pregão Presencial nº 009/2018, tendo como objeto locação de veículos para transporte escolar.

A partir do Edital, da Ata do Pregão (docs. 02 e 03) constata-se que os objetos adjudicados envolvem o fornecimento de 16 veículos.

Apesar do objeto contemplar locação de veículos e envolver duzentos e quatro veículos, **a empresa representada não é proprietária de veículo algum.**

O TCE-MA tem utilizado acesso ao banco de dados do DETRAN, conforme termo de convênio há muito celebrado e, por meio de consulta a este banco de dados, foi constatado que a empresa representada não possui veículos, portanto é impossível que esteja prestando o serviço para o qual foi contratada.

É evidente a ausência de capacidade operacional da empresa representada.

Ao verificar a forma de funcionamento da empresa contratada, identificou-se indícios de práticas típicas de empresas inidôneas. Para entender a situação identificada no histórico da empresa representada, calha inicialmente elaborar planilha explicativa, conforme a seguir:

Data	Ocorrência	Documento	Observação
23/02/2009	Criação da empresa	Contrato Social da empresa (doc. 04)	Quadro societário com "sócio 1" e "sócio 2"



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

06/11/2016	Mudança do quadro societário	Segunda alteração contratual (doc. 05)	Sai "sócio 1" e entra "sócio 3". Sai "sócio 2" e entra "sócio 4"
26/10/2017	Mudança do quadro societário	Quarta alteração contratual (doc. 06)	Sai "sócio 4" e entra "sócio 5"

A empresa sofreu três alterações no quadro societário, como resultado disto, nenhum dos sócios fundadores da empresa permaneceu no quadro de sócios. A praxis aponta que rotatividade de sócio é típico de empresas fraudulentas¹.

Gilmar Silva Rocha, portador do CPF nº 007.227.963-07, que é o "Sócio 1", é servidor do Município de Nina Rodrigues, conforme extraído da base de dados do TCE/MA:

Informações ✕

Nome Servidor: GILMAR SILVA ROCHA **CPF:** 00722796307 **Salário:** R\$: 1654.00

Unidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE NINA RODRIGUES

Ente: Nina Rodrigues

Código: 0038 **Cargo:** ASSISTENTE ADMINISTRATIVO **Especialidade:** AGENTE ADMINISTRATIVO **Requisito:** Ensino médio completo.

Carga Horária: 40

Observação: não há

Aparentemente, a ocupação profissional do citado sócio não lhe confere remuneração compatível com o capital social que lhe tocava na empresa da qual fazia parte, a saber, R\$ 100.000,00.

¹ https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/492457314/andamento-do-processo-n-1000555-3520175020030-rtord-25-08-2017-do-trt-2?ref=topic_feed;
http://www.trf5.jus.br/data/2016/07/PJE/08019861820164050000_20160725_77391_40500004602588.pdf



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A empresa representada mudou o local da sua sede várias vezes, passando pelos Municípios de Santa Inês, Vargem Grande e Nina Rodrigues (docs. 04 a 08).

A empresa representada não teve movimentação financeira até 2015, conforme extrai-se dos documentos 09 e 10. Veja-se que a única alteração patrimonial que ocorreu foi o incremento advindo do lucro de 2016. O capital social da empresa era de R\$ 200.000,00 em 2013 (doc. 07) e, segundo o balanço (doc. 10), era exatamente este o patrimônio líquido da empresa até que foram incorporados R\$ 10.000,00 de lucros de 2016. Conjuntamente a isto, a DRE aponta que em 2015 não houve movimento nem de receitas, nem de despesas da empresa. Em suma, dos documentos citados extrai-se que a empresa representada não obteve qualquer resultado de atividade até o ano de 2016. Infere-se disto, que a empresa não operava até 2016, afinal se tivesse realizado qualquer atividade comercial teria tido algum resultado, quer fosse lucro, quer prejuízo.

Concatenando tudo que foi exposto até o momento, temos: a empresa representada não tem veículos, tem quadro societário rotativo, teve sócio sem remuneração compatível com o perfil da empresa, mudou de sede frequentemente e não teve atividade comercial até o ano de 2016.

Em suma, a empresa representada não operou desde a sua abertura, não tem capacidade operacional para executar os serviços contratados e promoveu mudanças societárias típicas de empresas suspeitas. Somando os elementos destacados, conclui-se que há motivos para considerar a empresa representada como inidônea para prestar os serviços para os quais foi contratada.

Além do perfil da empresa, acima descrito, há outros elementos na contratação que merecem registro.

A empresa representada consta no SACOP como tendo sido contratada por vários Municípios, conforme tabela a seguir:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Município	Data da sessão do Pregão	Objeto do Pregão	Quantidade de veículos
Alto Alegre do Maranhão	26/12/2017	Locação de veículos	48
Barreirinhas	28/12/2017	Locação de veículos	204
Cantanhede	29/12/2017	Locação de veículos	37
Presidente Juscelino	29/12/2017	Locação de veículos	20
Carutapera	22/02/2018	Locação de veículos	16

O que se pretende destacar é que a empresa representada angariou contratos tendo o mesmo objeto e sem ter um único veículo. Mesmo assim, obrigou-se a fornecer, ao todo, 328 veículos à Administração Pública simultaneamente durante o ano de 2018.

As contratações junto a outros Municípios foram todas objeto de representação e estão tramitando sob os números 8670/2018, 8825/2018, 8854/2018 e 8904/2018.

Recentes ações coordenadas pela Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Maranhão tem detectado irregularidades no transporte escolar executado através de contratação de locação e de prestação de serviços. Tais ações tem sido amplamente divulgadas pelos meios de comunicação². Este trabalho tem demonstrado que a contratação de empresas com as características da ora representada invariavelmente acarreta serviços de transporte escolar de má qualidade e desvio de recursos do FUNDEB e do PNATE.

² <https://imirante.com/maranhao/noticias/2016/12/07/nove-prefeituras-do-ma-sao-alvos-da-operacao-pau-de-arara.shtml>; <http://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-maranhao/2018/08/35-municipios-maranhenses-ainda-transportam-alunos-em-paus-de-araras>; <https://www.luispablo.com.br/politica/2015/12/prefeitos-do-ma-que-deixam-criancas-usarem-pau-de-arara-deveriam-ser-presos/>



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

De outra parte, desde 2014 foram registrados cerca de 20 acidentes envolvendo o transporte escolar em que, no mínimo, 10 adolescentes morreram ou tiveram parte do corpo mutilada³.

Neste cenário é urgente que esta Corte de Contas atue com afinco e celeridade para coibir a continuação de contratações que redundam em risco de vida para os estudantes das redes públicas municipais de ensino. Não havendo condições estruturais de fiscalizar todos os Municípios, parece-nos razoável concentrar esforços naqueles que tem alta probabilidade de ocorrência de irregularidades e em que já há elementos que indiquem impropriedades na execução dos serviços.

É este o caso.

O Município representado está mantendo contrato com empresa cujo perfil indica alta probabilidade de irregularidades na execução dos serviços, havendo elementos suficientes para disparar atos fiscalizatórios com o objetivo de verificar a forma como está sendo realizado o transporte escolar sob debate.

Para verificação e identificação de qualquer eventual irregularidade, ser realizada inspeção pela a Unidade Técnica, nos termos do art. 44, III da LOTCE/MA, em consonância com Regimento Interno do TCE/MA, que prevê:

Art. 257º A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

³ <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2018/08/13/ministerio-publico-realiza-lancamento-de-projeto-em-sao-luis.ghtml>



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

III - apurar denúncias de irregularidades;

V - assegurar a eficácia do controle.

Art. 258º Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Parágrafo único. A inspeção será realizada por determinação do Plenário, da Câmara ou do Relator, independentemente de programação, com base em proposta fundamentada da Unidade Técnica competente, mediante a demonstração dos recursos humanos e materiais existentes, e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

O contrato envolvendo a empresa representada tem vigência até 31/12/2018, portanto é passível de imediata verificação de regularidade, assegurando a eficácia do controle. Para tanto, cabe ao Relator determinar a realização da inspeção, posto que, a nosso ver, há elementos suficientes para embasar tal providência.

PEDIDO

Assim sendo e diante do acima exposto, REQUER:

- a) **realização de inspeção** para verificar a execução dos serviços que estão sendo executados pela empresa representada;
- b) após a realização da inspeção, a citação imediata dos representados para apresentarem defesa em face de eventuais irregularidades identificadas;
- c) caso seja confirmada a existência de irregularidades:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao erário;
 - que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67 da LOTCE/MA;
 - que seja imputado débito do montante não aplicado devidamente;
- d) determinar a inclusão das ocorrências identificadas, ao final da instrução, nos relatórios de informações técnicas das contas anuais do exercício financeiro de 2018 do Município representado para que repercutam na apreciação destas.

São Luís-MA, 28 de setembro de 2018.



JAIRO CAVALCANTI VIEIRA
Procurador Geral